



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055188-76.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LUCIANO JOSÉ DA SILVA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1918

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1055188-76.2023.8.26.0576/5000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: PAULO `SERGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

EMBARGANTE: LUCIANO JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso da requerida. Alegação de obscuridades no acórdão. Obscuridade reconhecida. Esclarecimento quanto ao percentual dos honorários sucumbenciais majorados no acórdão. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 167/171 dos autos principais, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargada/requerida. A embargante solicita que seja esclarecido se os honorários sucumbenciais foram majorados para 13% ou para 10,3%.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente processados. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Ressalta-se que não é necessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões aos presentes embargos de declaração, sobretudo porque a dúvida beira as raias da falta de fundamento.

Os honorários foram majorados em 3%, ou seja, três por cento, que somados a 10% sobre o valor da causa (dez por cento), **resultam em 13% sobre o valor da causa.**

Nunca se cogitou de aumento em 0,3%, quando então a soma resultaria nos suscitados 10,3% (dez vírgula três por cento).

De todo modo, para evitar delongas desnecessárias, acolhem-se os embargos para esclarecer que, no acórdão, ao ser disposto “*Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, majorando honorários sucumbenciais em 3%.*”, ficou determinado que os honorários sucumbenciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados anteriormente em 10% sobre a condenação atualizada, foram majorados para 13% da condenação atualizada.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora